



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 062/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado candidato, conforme artigo 45 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 45 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 45. É vedado aos candidatos:

(...) VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

Considerando que o Art. 50 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e

Mútua;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que determinado candidato foi notificado no dia 9 de novembro de 2023, tendo em vista que no dia 7 de novembro de 2023 constatou-se a presença de materiais (anexo) de sua campanha em determinado evento institucional ("5ª Semana de Ética Profissional do Crea-PR"), realizado na sede da Regional Maringá do Crea-PR, conforme evidências encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que o determinado candidato apresentou defesa, conforme mensagem eletrônica encaminhada no dia 11 de novembro de 2023, a qual é representada pelo protocolo 319781/2023.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

No presente caso, não há evidências de que houve qualquer espécie de ingerência na veiculação do ato de propaganda eleitoral.

Dessa forma, mesmo presente o caráter eleitoral na referida veiculação, não há comprovação de que a mesma tenha sido realizada pelo próprio candidato, ou, por ele encomendada, tendo em vista se tratar de mera divulgação espontânea de candidatura.

Por fim, quanto a competência da CER para iniciar, ainda que de ofício, investigações quanto a fatos públicos e notórios, conforme o art. 11, da Resolução nº 1.114/2019, os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral. Deste modo, entendemos como possível, e necessário, a CER atuar de ofício nos casos onde possa haver propaganda eleitoral vedada, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Assim, diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ausência qualquer irregularidade no caso

concreto.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 318521/2023.

Considerando que o presente caso foi previamente decidido por meio do Ad Referendum Coordenador CER nº 05/2023, sendo posteriormente pautado para homologação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 10, conforme item 3.5 "Decisão Ad Referendum Coordenador CER nº 05/2023".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade ao candidato Francisco Teixeira Coelho Ladaga.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 28/11/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1509855** e o código CRC **6626DE54**.